



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040535-39.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes JANE APARECIDA PEREIRA DÓRIA, LEONILDA HELENA DE LIMA, LUIS ANTONIO NASCIMENTO SILVA, MARIA DE FÁTIMA DONATI AGUIAR, MARIA ELVIRA MOREIRA PAVARINI, ROSE LICIANNE NOGUEIRA MUÑOZ, TADEU EXPEDITO FIGUEIREDO, WANDERLEI ANTONIO SANVITO e JOÃO MARCOS OLIVÃO, é apelado SINFPOL SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1040535-39.2019.8.26.0114

Apelantes: Jane Aparecida Pereira Dória, Leonilda Helena de Lima, Luís Antonio Nascimento Silva, Maria de Fátima Donati Aguiar, Maria Elvira Moreira Pavarini, Rose Licinanne Nogueira Muñoz, Tadeu Expedito Figueiredo, Wanderlei Antonio Sanvito e Joao Marcos Olivão

Apelado: Sinfpol - Sindicato dos Funcionários do Poder Legislativo de Campinas

Comarca: Campinas-SP - 2ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Voto nº 5.208

Apelação - Associação - Cobrança - Sentença de procedência da lide principal e improcedência da reconvenção - Recurso dos réus -

Cobrança - Estatuto autoriza a defesa dos interesses dos associados pela via judicial - Sindicato contratou com advogado, que era associado, propositura de ação para correção salarial - **Legitimidade extraordinária do sindicato na defesa dos interesses, independente de autorização dos substituídos - Aplicação do Tema 823 do STF** -

Exigibilidade da cobrança dos honorários contratuais - Advogado obteve êxito no processo judicial gerando proveito econômico aos réus - Recusa infundada dos associados ao pagamento - Validade do acordo do sindicato com o advogado - Ciência dos associados exteriorizada em termos de adesão que vieram a descumprir - Comportamento contraditório ("venire contra factum proprium") - Inadimplência resultou bloqueio da conta do sindicato - **Assembleia convocada para discutirem novo acordo e para os associados devedores quitarem seus débitos - Validade do segundo acordo, assumindo o sindicato o débito dos associados réus - Excesso de cobrança não reconhecido** - Precedentes jurisprudenciais -

Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposta contra sentença¹ que julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido reconvenicional para condenar cada um dos réus (a exceção dos corréus Ana Maria e Sérgio, que firmaram acordo no curso dos autos), a ressarcirem o autor no montante individualizado indicado na planilha², homologada, com correção desde outubro de 2.019 e juros da citação; em razão da sucumbência, condenou os réus, reconvintes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Sustentaram os corréus Jane, João Marcos, Leonilda Helena, Luís Antonio, Maria de Fátima, Maria Elvira, Rose Licianne, Tadeu e Wanderlei, apelantes³, em apertada síntese, que o sindicato celebrou “contrato de honorários advocatícios” sem a devida convocação de Assembleia Geral para deliberação dos sindicalizados, se obrigando ao pagamento de percentual sobre os valores a serem recebidos por estes sem a sua anuência; estão sendo constrangidos com cobranças dos valores supostamente devidos pelos honorários; não existe a ata de assembleia aprovando a contratação e seus termos; o sindicato realizou acordo no processo de prestação de contas movida pelo advogado porque revel e no cumprimento de sentença o advogado afirmou que o inadimplemento se deu pelo próprio sindicato, e não por parte dos associados, ocasionando novo acordo sem deliberação dos apelantes, evidenciando condutas ilícitas e nulas; não houve autorização dos substituídos

¹ Fls. 582/590

² Fls. 15

³ Fls. 593/615

ou contratação válida de advogado, sendo o contrato e débitos pleiteados nulos, assim também “termos de autorização” dos réus Tadeu, Leonilda, Maria de Fátima, Sérgio, Rose, João Carlos e Jane; a ação patrocinada pelo causídico não preencheu uma das hipóteses para remuneração por honorários convencionais; o acordo firmado com a Câmara Municipal de Campinas foi homologado em 25/06/2018, quase dez anos após o Dr. André ter deixado de representar o sindicato no processo, e não poderia pleitear honorários de êxito; há excesso de cobrança, e multa é penalidade de responsabilidade exclusiva do sindicato. **Requereram o provimento com reforma integral da sentença, pela improcedência da demanda principal e procedência da reconvenção.**

Recurso tempestivo, com preparo regularizado⁴ e respondido, **sustentando o autor, em contrarrazões**⁵, a efetiva prestação de serviços, validade do contrato, com proveito econômico obtido pelos recorrentes; o sindicato arcou com os valores devidos pelos apelantes que não pagaram sua parte devida; muitos sindicalizados, inclusive alguns recorrentes, maiores e capazes, assinaram o termo de autorização do desconto do percentual de 7,5% referente aos honorários advocatícios; vedado enriquecimento sem causa; aplicável o Tema 823 do Egrégio STF; também o art. 21 do estatuto estabelece a competência do presidente na delegação de poderes para representação do sindicato judicialmente; a revogação de poderes ao Dr. André foi após a apresentação do recurso de apelação, ao qual foi dado provimento; inexistente excesso de cobrança, e restou oportunizado aos recorrentes, até a assembleia ocorrida em 2017

⁴ Fls. 616/618 e 662/664

⁵ Fls. 622/634

o pagamento dos honorários sem multa. Requereu a manutenção da sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual⁶.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁷ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁸ em 17/01/24.**

2. De início, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 883.642/AL, realizado em 18/06/2015, relatoria Ministro Ricardo Lewandowski, fixou a seguinte tese em repercussão geral (**Tema 823**):

“Os sindicatos possuem ampla legitimidade

⁶ Fls. 656/567

⁷ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁸ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, **independentemente de autorização dos substituídos**".*

Outrossim, o Estatuto do sindicato⁹ prevê no art. 1º, § 2º, o objeto de representar os associados judicialmente perante a Câmara Municipal de Campinas, no art. 2º estabelece como suas prerrogativas a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processo em questões judiciais ou administrativas, podendo negociar e celebrar acordos relacionados ao trabalho, e no art. 21 a competência do presidente na representação ativa no âmbito judicial, **evidenciando a legitimidade e legalidade na defesa dos interesses dos réus no ajuizamento de ação proposta em 27/05/2004 pelo Dr. André Ruben Guida Gaspar e que visou a conversão de seus salários pelo índice suprimido quando do advento da lei 8.880/94, que instituiu a URV** (processo nº antigo 114.01.2004.020228-7 e nº CNJ 0369842-82.2009.8.26.0000).

A alegação de inexistência de assembleia que autorizasse o ajuizamento daquela demanda, ou a contratação de advogado para tal fim, não comporta acolhimento porque não era necessária, nem prevista tal exigência no estatuto, ante a legitimidade extraordinária do autor na defesa dos associados, independente da autorização destes, entendimento que restou confirmado por ocasião do julgamento do mencionado Tema 823 do STF.

⁹ Fls. 308/322

E a assertiva de que nada seria devido ao Dr. André porque desatendida a cláusula contratual de prestação de serviços¹⁰ igualmente não prospera porque foi o profissional, então sindicalizado, que atuou na defesa dos interesses dos associados do sindicato¹¹, sendo sua a tese jurídica formulada em inicial e recurso¹², que veio a ser acolhida por este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS. Conversão dos vencimentos em URV em desconformidade com o artigo 22 da Lei Federal nº 8 880/94, de observância obrigatória para todas as esferas de governo Diferenças devidas em favor dos servidores, ressalvada a prescrição quinquenal. Demanda procedente. Recurso provido"¹³.

Ou seja, não houvesse a atuação profissional do Dr. André, que teve mandato revogado somente após aquele recurso protocolizado, os apelantes não teriam obtido êxito no processo judicial nem acréscimo em seus vencimentos. De se ressaltar, foi a atuação do sindicato como legitimado extraordinário e a contratação do causídico que resultaram em proveito econômico aos corréus, apelantes.

Prosseguindo, não se verifica vício para descaracterizar o acordo realizado pelo sindicato com o advogado na ação de prestação de contas¹⁴, porque o serviço havia sido regularmente prestado e o êxito para fins de recebimento dos honorários contratuais obtido, sendo irrelevante a causa de ausência de contestação.

¹⁰ Fls. 24/25

¹¹ Fls. 155/156

¹² Fls. 144/152 e 288/300

¹³ TJSP; Apelação Com Revisão 0369842-82.2009.8.26.0000; **Rel. Des. Edson Ferreira**; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1.VARA DA FAZ.PUBLICA; Data do Julgamento: 05/08/2009; Data de Registro: 04/09/2009.

¹⁴ Fls. 30/32 e 33

Diversos associados, inclusive os apelantes Tadeu, Leonilda Helena, Maria de Fátima, Rose Licianne, Jane, **realizaram termos de acordo¹⁵, autorizando o desconto em folha de pagamento para quitação de seu débito**, evidenciando a plena ciência daquela transação como bem observou a sentença, ausente qualquer vício de consentimento nas declarações de vontade, configurando “venire contra factum proprium” o comportamento contratual contraditório posterior.

Isso porque apesar dos termos, **foram os próprios associados que se recusaram a quitar seu débito**, levando o advogado noticiar o descumprimento do acordo, resultando em bloqueio judicial da conta do sindicato, que convocou assembleia para deliberarem sobre um novo acordo e para que os associados que não quitaram seu débito o fizessem¹⁶, mais uma vez evidenciando a ciência da obrigação contratual, **e o que se seguiu foi o novo acordo na fase de cumprimento de sentença¹⁷, assumindo o sindicato o pagamento que era devido pelos réus (cláusula segunda), pelo que insubsistente o alegado excesso de cobrança nestes autos, com a planilha incluindo os acréscimos que são decorrência da própria conduta dos associados devedores.**

Assinale-se que os corréus Ana Maria e Sérgio reconheceram o débito e firmando acordo no curso dos autos¹⁸, que foi homologado, pelo que a pretensão de nulidade formulada nas razões sequer comporta conhecimento quanto a eles.

¹⁵ Fls. 237/239, 242 e 244

¹⁶ Fls. 205/217 e 306/307

¹⁷ Fls. 200/202 e 219

¹⁸ Fls. 354/355 e 562/563

3. E na linha do entendimento do Tema 1.059 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹⁹, desprovido o apelo da parte ré, faz o procurador da parte autora “jus” a honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **que elevo para o total de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.**

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça²⁰, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº

¹⁹ **Tema 1.059:** “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação” (Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 09/11/2023, DJe 21/12/2023).

²⁰ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87/2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora